



Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 3.484/2023.**

I. O Poder Legislativo Três Passos solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 3 de 2023, que *denomina o Aeroporto Municipal de Aeroporto Municipal Alcides Braun*.

II. Inicialmente, cumpre destacar que o tema de fundo da questão posta à análise já foi objeto de Texto Informativo do IGAM, intitulado *a denominação dos próprios municipais*, o qual encontra-se em anexo à presente Orientação Técnica, cuja leitura recomenda-se.

Verifica-se que a matéria possui cunho eminentemente local, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, cujo teor garante a competência dos entes municipais no trato do tema.

Nesse sentido, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre a matéria, a qual tomou o nº de Repercussão Geral 1.070, definiu que a competência quanto ao marco inicial do processo legislativo, isto é, a iniciativa legislativa, para tanto, é comum. Deste modo, proposições que visem conferir nomes a vias, logradouros e próprios municipais podem ser propostas pela iniciativa parlamentar ou do Prefeito. Um detalhe que chama a atenção no que julgado pelo STF no Tema nº 1070 é que restou consignado o termo *“cada qual no âmbito de suas atribuições”*. Cabe destacar que, o instrumento legislativo a ser utilizado no momento da denominação *“Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal)”*.


Desta feita, quanto ao exercício da iniciativa legislativa, nada obsta que o parlamentar apresente projeto de lei específico denominando prédio, equipamento ou logradouro público, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas regimentalmente, bem como o mesmo esteja inscrito o bem a ser denominado no patrimônio municipal.

Nada obstante, há que ser verificado pelo parlamentar, em sede de instrução processual, a existência de eventual norma municipal estabelecendo requisitos para denominação de próprios e logradouros municipais, hipótese em que deverão observados tais requisitos para correta proposição da matéria. Deverá ser verificado, também, se o bem a que se refere a proposição já não possui denominação, pois, se já houver, não se tratará de denominação, mas de alteração da denominação, cujo trâmite, via de regra é bastante distinto da denominação.

Convém, ainda, a fim de observar o disposto na Lei Federal nº 6.454 de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências<sup>1</sup>, em que pese o fato, provavelmente, seja notório, se instrua o processo com o atestado de óbito do cidadão a ser homenageado. Portanto, sugere-se que seja realizada diligência para que o documento citado seja apensado ao processo em estudo.

III. Ante o exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 3 de 2023, que denomina o Aeroporto Municipal de Aeroporto Municipal Alcides Braun, resta condicionada a inserção do atestado de óbito, como documento comprobatório, bem como a identificação do prédio a ser denominado, dentre os imóveis pertencentes ao Município. Lado outro, realizadas as diligências mencionadas, nada obsta a tramitação da matéria com posterior análise do Plenário quanto ao seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa IGAM



**Everton Menegães Paim**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6454.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6454.htm)